

RECURSO ESPECIAL Nº 1.331.746 - TO (2012/0134739-2)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
RECORRENTE : MUNICIPIO DE GURUPI
ADVOGADO : WALACE PIMENTEL E OUTRO(S) - TO001999
RECORRIDO : ANTÔNIO SÁVIO BARBALHO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : CLEUSDEIR RIBEIRO DA COSTA E OUTRO(S) - TO002507

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto por Município de Gurupi, com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 105 da CF/1988, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, assim ementado (e-STJ, fl. 432):

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ESCOLHA DE PRESIDENTE. FUNDAÇÃO MUNICIPAL. ELEIÇÃO. PREVISÃO LEGAL. ATO JURÍDICO CONSOLIDADO. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA POSTERIOR. IRRETROATIVIDADE. POSSE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. Eleição realizada por processo eleitoral lícito e nos moldes da Lei em vigor à época, assegura ao candidato eleito o direito à posse ao cargo, ainda que haja alteração na forma de nomeação ao mencionado cargo por lei posterior, promulgada apenas quando o ato jurídico já se encontrava consolidado, perfeito e acabado, após homologação do resultado, porquanto sabido que a lei gera efeitos e regula situações concretas ocorridas durante a sua vigência.

Alega a parte recorrente contrariedade ao art. 6º, §§ 1º e 2º, da LINDB.

Defende, em síntese, não haver que se falar em ato jurídico perfeito pela eleição do recorrido para cargo que, na verdade, é de livre provimento pelo prefeito e depende de nomeação para posse.

Apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 495-509 e 513-536), o recurso especial foi admitido na origem (e-STJ, fls. 554-558).

Parecer pelo não conhecimento (e-STJ, fls. 568-571).

Processo com prioridade legal (art. 1.048, I, do CPC/2015, c/c o art. 71 da Lei 10.741/2003).

Processo com prioridade legal (art. 12, § 2º, VII, do CPC/2015, combinado com a Meta 2/CNJ/2018).

É o relatório.

O recurso não prospera.

A alegada violação do ato jurídico perfeito constitui matéria de índole constitucional, embora contida também em norma legal federal. A análise do recurso sob essa perspectiva, portanto, compete ao Supremo Tribunal Federal.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. JUROS DE MORA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. ATO JURÍDICO PERFEITO E IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. ARTS. 2º E 6º DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA

Superior Tribunal de Justiça

211/STJ. NORMA CONTIDA NO ART. 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INVIABILIDADE. PRECEDENTES.

AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(AgRg no Ag 1.349.674/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/4/2012, DJe 25/4/2012)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. PRÊMIO EDUCAR. LEI CATARINENSE N. 14.406/08. ANÁLISE DE LEI LOCAL. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 280 DO STF. OFENSA AO ART. 6º DA LICC. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

[...]

2. Esta Corte Superior firmou seu entendimento no sentido de que as alegações de malversação do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada têm natureza constitucional, uma vez que a matriz destes institutos é o art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República vigente, e não a LICC. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1.305.118/SC, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 7/10/2010, DJe 25/10/2010)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 545 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ATO JURÍDICO PERFEITO. ART. 6º DA LICC. REPRODUÇÃO DO COMANDO CONTIDO NO ART. 5º, XXXVI, DA CF/1988. MATÉRIA DE NATUREZA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. PRECEDENTES.

1. O art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil - LICC (Decreto-Lei 4.657, de 4 de setembro de 1942), reproduz preceito constitucional (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988), remetendo a análise da controvérsia ao Pretório Excelso, em sede de apelo extremo (art. 102, III, da CF/88).

2. Precedentes do STJ: AgRg no REsp 584.443/MG, DJe de 22.02.2010;

AgRg no REsp 1.122.180/SP, DJe de 27.11.2009; REsp 963.106/RS, DJe de 06.08.2009.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 1.338.221/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 30/11/2010)

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, III, do CPC/2015, não conheço do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2018.

Ministro Og Fernandes
Relator